



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13808.002568/96-18
Recurso n°	152.597 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1994 E 1995
Acórdão n°	105-16.550
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	REPAR S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 1994 e 1995

DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - O extrato de débito para fins de arrolamento não tem força executória, representando mero levantamento que se supõe seja produzido por sistema de controle da Secretaria da Receita Federal. Não obstante, a eventual manutenção da exigência, em etapa seguinte, por parte do Poder Judiciário, possibilitará à Pessoa Jurídica oferecer razões, em seara própria (unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela execução da decisão), contra os valores que lhe estão sendo exigidos.

DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS - Inexiste, no âmbito da legislação tributária que disciplina a matéria, previsão de inexigibilidade dos juros moratórios nos casos em que o tributo ou contribuição devidos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

CONCOMITÂNCIA - Constatada identidade entre as matérias levadas, ao mesmo tempo, à apreciação do Poder Judiciário e da Administração Fazendária, em respeito ao princípio de jurisdição una, de natureza constitucional, a autoridade administrativa julgadora deve se abster de pronunciar-se sobre

D

a procedência ou não do lançamento tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REPAR S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

Relatório

REPAR S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve parcialmente os lançamentos de IRPJ, PIS/REPIQUE e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ, PIS/REPIQUE e CSLL, relativas aos exercícios de 1994 e de 1995, formalizadas em decorrência da constatação da não adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de despesas com tributos não pagos, violando, assim, as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992.

A contribuinte, tendo impetrado ações judiciais que foram julgadas improcedentes, apresentou recurso de apelação que, segundo informações contidas nos autos, foi recebido com duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 108/125; 132/150 e 157/174, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a lavratura do auto de infração contrariaria o artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que veda a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de ação judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo, motivo pelo qual pediu a nulidade do auto de infração;

- que, por outro lado, a ordem judicial, embora não obstasse a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguardava a impugnante de eventual aplicação de penalidades, que não seriam devidas em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que a exigência administrativa deveria ficar sobrestada até o trânsito em julgado da decisão judicial;



- que a norma imposta feriria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e os que regulam o fato gerador do IRPJ, em especial, o conceito de renda.

Cabe esclarecer que ao interpor contestação aos feitos fiscais a recorrente apresentou três peças impugnatórias, isto é, uma para cada um dos tributos/contribuições lançados (IRPJ, PIS e CSLL).

Relativamente à CSLL, a contribuinte traz argumentos que não foram apresentados nas outras peças de contestação. Nesse sentido, especificamente em relação ao lançamento da CSLL, a autuada argumentou:

a) que os dispositivos guerreados (arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992) tratariam apenas da apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, e não da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e

b) que ainda que tivessem suporte legal, tais dispositivos tratariam de uma sistemática de exceção, inaplicável a um outro tributo por analogia ou qualquer outro instrumento interpretativo.


A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 6.060, de 12 de novembro de 2004, fls. 199/204, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
LANÇAMENTO.**

É correto o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando a prevenção da decadência.

**LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.
INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.**

O lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando a prevenção da decadência deve ser efetuado sem a multa de ofício.



Inconformada, CV Veículos e Auto Peças S/A, atual denominação da REPAR S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, apresentou o recurso de folhas 211/235, através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, nos casos em que a matéria discutida no procedimento administrativo não houver sido abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa;

- que o recurso versa somente sobre a multa e dos juros de mora, bem como sobre a dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro que, segundo afirma, não são matérias versadas nas medidas judiciais (transcreve manifestações do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes);

- que a autoridade de primeira instância não apreciou a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, a qual, segundo ela, não é objeto das medidas judiciais informadas (a recorrente, a partir desse ponto, apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais acerca da dedutibilidade de tributo com a exigibilidade suspensa);

- que, em que pese o fato da decisão recorrida ter exonerado a multa de ofício por entender que o crédito constituído estava com a exigibilidade suspensa, a autoridade preparadora, ao emitir extrato para arrolamento de bens, imputou, sem qualquer autorização ou fundamento legal, multa de mora de 20%;

- que, restando claro que não pode haver concomitância de multas, muito menos poderá ocorrer a sua substituição, sem qualquer atividade de lançamento e com a completa subversão do princípio constitucional da ampla defesa, contraditório e devido processo legal;

- que a autoridade julgadora de primeira instância, ao afirmar que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, não poderia aplicar os juros de mora, pois as decisões proferidas pelo Poder Judiciário suspendendo a

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

exigibilidade do crédito tributário, obstam qualquer medida de caráter punitivo por parte da fiscalização, e, assim sendo, a sua aplicação configura total descumprimento da ordem judicial;


- que a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o Auto de Infração, o qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária;

- que a Lei nº 9.430, de 1996, extinguiu a caracterização da mora até trinta dias após a decisão que cassar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário;

- que, não obstante o fato do artigo 63 da lei citada (Lei nº 9.430/96) só fazer referência à multa, a disposição seria aplicável também aos juros moratórios, pela óbvia razão de que a incidência destes depende da verificação da mora;

Adiante, a recorrente, trazendo variações de fundamentos, prossegue na sustentação de que, tratando-se de tributos/contribuições com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, não há que se falar em incidência de juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ, PIS/REPIQUE e CSLL, relativas aos exercícios de 1994 e de 1995, formalizadas em decorrência da constatação da não adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de despesas com tributos não pagos, violando, assim, as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau que, mantendo parcialmente as exigências, limitou-se a excluir a multa de ofício lançada sob fundamento de que o crédito tributário encontrava-se, à época do lançamento, com a sua exigibilidade suspensa, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente, de início, que, nos casos em que a matéria discutida no procedimento administrativo não houver sido abordada na esfera judicial, conquanto seja decorrente dela, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa;

Adiante, esclarece que o recurso versa somente sobre a multa e dos juros de mora, bem como sobre a dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro que, segundo afirma, não são matérias versadas nas medidas judiciais.

Afirma que a autoridade de primeira instância não apreciou a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, a qual, segundo ela, não é objeto das medidas judiciais informadas.



Sustenta que, em que pese o fato da decisão recorrida ter exonerado a multa de ofício por entender que o crédito constituído estava com a exigibilidade suspensa, a autoridade preparadora, ao emitir extrato para arrolamento de bens, imputou, sem qualquer autorização ou fundamento legal, multa de mora de 20%. Argumenta que, restando claro que não pode haver concomitância de multas, muito menos poderá ocorrer a sua substituição, sem qualquer atividade de lançamento e com a completa subversão do princípio constitucional da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Para ela, a autoridade julgadora de primeira instância, ao afirmar que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, não poderia aplicar os juros de mora, pois as decisões proferidas pelo Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, obstam qualquer medida de caráter punitivo por parte da fiscalização, e, assim sendo, a sua aplicação configura total descumprimento da ordem judicial. Aduz que a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o Auto de Infração, o qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Sustenta que a Lei nº 9.430, de 1996, extinguiu a caracterização da mora até trinta dias após a decisão que cassar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e que, não obstante o fato do seu artigo 63 só fazer referência à multa, a disposição seria aplicável também aos juros moratórios, pela óbvia razão de que a incidência destes depende da verificação da mora.

Como se vê, a peça recursal apresentada pela contribuinte limita-se a questionar os seguintes aspectos: a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos e a dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, que, segundo ela, não é objeto das medidas judiciais informadas.

No que tange à incidência de multa moratória, em tese, procede a argumentação da recorrente, eis que, tratando-se de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, como bem sustentado por ela, por força das disposições contidas no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em sua incidência até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não obstante, além de não se ter nos autos informações



acerca do *status* atual da medida judicial impetrada pela contribuinte, o extrato para fins de arrolamento que ela faz referência não tem força executória, representando mero levantamento que se supõe tenha sido produzido por sistema eletrônico da Receita Federal. Em etapa seguinte, na eventual manutenção, pelo Poder Judiciário, das exigências formalizadas, poderá a recorrente oferecer razões, em seara própria (unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela execução da decisão), contra os valores que lhe estão sendo exigidos.

Igual sorte, entretanto, não têm os argumentos trazidos pela recorrente em relação à incidência de juros moratórios. Com efeito, como bem salientado por ela, inexistente, no âmbito da legislação tributária que disciplina a matéria, previsão de inexigibilidade dos juros moratórios nos casos em que o tributo ou contribuição devidos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Ao contrário, como também salientado por ela, a previsão é exatamente em sentido oposto. Com efeito, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1736, de 1979, os juros de mora são devidos, inclusive, durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Alega a recorrente que a Turma Julgadora não apreciou a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, que, segundo afirma, não teria sido objeto das medidas judiciais informadas.

Tal afirmação, qual seja, a de que as medidas judiciais não abrangeram a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), não encontra respaldo nos autos, pois, nos documentos juntado aos autos às fls. 187/188 consta expressamente que o objeto das medidas judiciais impetradas pela empresa visaram **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL RELATIVAMENTE A RECOLHIMENTO DE IR E CSLL.**

Nesse contexto, a ausência de apreciação do mérito da questão relacionada à CSLL deixa de ter relevância, eis que a argumentação apresentada



pela recorrente insere-se no âmbito das que foram levadas à apreciação do Poder Judiciário, e, em relação a elas, a autoridade de primeira instância não se pronunciou.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES